



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Avenida Rio Branco, 65, 17º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004
Telefone: (21) 2112-8100 - <http://www.anp.gov.br>

Ofício nº 8/2019/SBQ-CGR/SBQ-e-ANP

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Ao Senhor
Miguel Ivan Lacerda de Oliveira
Diretor do Departamento de Biocombustíveis
Ministério de Minas e Energia

Assunto: **Contribuições para a Consulta Pública nº 70 de 30/04/2019 - RenovaBio - Metas Nacionais de Descarbonização da Matriz de Combustíveis**

Referências: **Processo ANP nº 48610.209530/2019-88**
Documento SEI nº 0255240

Senhor Diretor,

Pelo presente ofício, a Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos - SBQ encaminha contribuições para a Consulta Pública nº 70, de 30/04/2019, que prevê limites máximos para as metas compulsórias anuais de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis iguais ao valor das metas definidas na Resolução CNPE nº 5, de 2018, excluindo os limites de tolerância e incluindo meta para 2029. São elas:

- inclusão, no ato normativo a ser publicado, de dispositivo estabelecendo que a meta para 2019 poderá ser cumprida cumulativamente com a meta de 2020, em valor proporcional (*pro rata temporis*) aos oito dias em que vigorará, em razão *i*) do curto prazo que os distribuidores disporão, oito dias corridos (24/12/19 a 31/12/19), para cumprimento da meta estabelecida para este ano e *ii*) de a regulamentação do art. 17 da Lei nº 13.576, de 2017 (emissão, vencimento, distribuição, intermediação, custódia, negociação e demais aspectos relacionados aos Crédito de Descarbonização - CBIOS) ainda não ter sido editada e, após sua edição, demandará algum tempo para sua efetiva operacionalização;
- não obstante bem vinda sob o aspecto de redução da intensidade de carbono do país, a inclusão de meta o ano de 2029 não é recepcionada pelo Decreto nº 9.308, de 2018, uma vez que seu art. 11 estabelece que as metas devem vigorar no período de 24/06/2018 a 31/12/2028, o que implica a manutenção do intervalo de metas compulsórias anuais entre 2019 e 2028, conforme previsto na Resolução CNPE nº 05, de 2018; e
- manutenção dos intervalos mínimos e máximos das metas publicadas na Resolução CNPE nº 5, de 2018, que encontram respaldo na Lei nº 13.576, de 2017, haja vista constituírem-se importante instrumento para ajustes da meta conforme a variação dos elementos previstos no §1º do art 1º do

Decreto nº 9.308, de 2018, além de se mostrarem adequados para a regulação do mercado. Nesse sentido, destaca-se o inciso I do art. 11 da Lei nº 13.576, de 2017, que assim dispõe:

"Art. 11. O monitoramento do abastecimento nacional de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, e servirá de base para a definição:

I - das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, nos termos do art. 6º desta Lei, e dos respectivos intervalos de tolerância; (...)" (grifo nosso).

Atenciosamente,

Carlos Orlando Enrique da Silva

Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos

Com cópia para

Aurélio Cesar Amaral Nogueira

Diretor ANP



Quando aplicável, a resposta a este ofício deve ser feita por meio de peticionamento intercorrente (processo 48610.209530/2019-88) no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>, substituindo o envio de documentos em papel e promovendo maior agilidade no trâmite do processo.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 30/05/2019, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0255240** e o código CRC **4B268551**.